



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO DE Nº-030/2.017

CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.

OBJETO: ESTIPULAÇÃO DE FORMA DE RATEIO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº-
041/2.017.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL NOVO CPC. Art. 85 §19 da lei ordinária federal de nº-13.105/15. Lei ordinária federal de nº-13.327/6. Autonomia Administrativa e financeira do Município. Ente Integrante da República Federativa. Honorários de Sucumbência. Advogados e Procuradores do Município. Rateio/divisão partes iguais entre integrantes, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O PLO de nº-041/2.017 (Projeto de Lei Ordinária de nº-041/2.017) propende uma forma de rateio e divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais entre todos os advogados do município junto ao Poder Executivo Municipal.

A pretensão possui como alicerce o art. 85, § 19 do Novo Código de Processo Civil, lei ordinária federal de nº-13.105/15, que possibilita a estipulação em lei própria da forma de divisão dos honorários sucumbenciais em favor dos casuísticos, tanto o é, que no âmbito federal fora editada a lei ordinária federal de nº-13.327/2.016, que tratou da divisão dos honorários sucumbenciais entre os advogados federais (I - de

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
CAB/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil).

Inobstante os pontos mencionados, temos ainda que o TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) órgão de controle externo, já obtivera a oportunidade de manifestar sobre o tema, na consulta de nº-837.432, Conselheira Relatora Adriene Andrade, proveniente da Câmara Municipal de Araguari/MG, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20/05/2015.

Com o r. PLO de nº-041 vem munido de 9 (nove) artigos, justificativa, e nada mais.

É o relatório para o momento.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) Da não obrigatoriedade e da não vinculação do parecer jurídico:

Conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, não é obrigatório, e também não vincula o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto, tanto o é, que não viera anexo o parecer da Douta Procuradoria Jurídica Municipal com o fito de subsidiar a pretensão executiva descrita no r. PLO de nº-041/2.017.

b) Da iniciativa para deflagração do Processo Legislativo:

Primeiramente nos cabe analisar se o r. PLO de nº-041/2.017 se este possui vício formal de iniciativa, o qual "ao nosso crivo" não ocorre na espécie, nos ditames do art. 76, IV, da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;¹

De tal modo que a iniciativa privativa está prontamente atendida, nos termos dos artigos mencionados da LOM.

c) Da deliberação sobre o PLO apresentado:

No que tange a colocação/disponibilização para a apreciação do r. PLO de nº-041/2.017, junto ao Legislativo Municipal, assim ordena o art. 67, da LOM:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar a respectiva remuneração;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;²

Nesse rumo, no que versa a colocação à deliberação desta Casa Legislativa, a qual poderá ou não autorizar as pretensões ali traçadas, está prontamente atendida.

Contudo, temos que alguns pontos merecem menção, com o escopo de elucidar e clarear para uma melhor apreciação por parte deste Poder Legislativo.

d) Dos dispositivos citados:

Analisando os dispositivos citados, temos que do art. 1º ao 2º, artigos que fazem menção a seu âmbito de amplitude, ou seja, delimitam

¹ Lei Orgânica Municipal. Art. 76, incisos II, III e IV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_in_tegral. Acesso em 22 de Ago 2.017.

² Lei Orgânica Municipal. Art. 67, inciso XI e XV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_in_tegral. Acesso em 23 de Ago 2.017.

Guilherme da Silva Cidones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG 198663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

quem serão os beneficiados pelo recebimento dos honorários advocatícios de sucumbenciais.

Os honorários de sucumbência são os valores fixados pelo juízo da causa ou pelo tribunal, em determinados casos, para complementar e valorizar a remuneração do casuístico que milita com zelo e pontualidade no cumprimento de seu "mister", são na sua grande maioria fixados em porcentagem sobre o proveito econômico, mas essa regra não é absoluta, devendo manter-se inicialmente entre o patamar de 10% (dez por cento) ao máximo de 20% (vinte por cento), art. 85 §2º, o que também comporta exceções, art. 85 §3º ambos da lei ordinária federal de nº-13.105/15.

Nesta amplitude o projeto ora em análise visa acampar os advogados do município de maneira, abrangendo o procurador do município, advogados junto ao executivo municipal e os advogados militantes junto à prestação de serviços advocatícios aos cidadãos carmenses, ocupantes de cargos em comissão ou efetivos.

Contudo cabe emenda no caput do art. 2º do PLO em estudo, pois nos termos da lei complementar municipal de nº-005/2.009, art. 3º, § 1º não existem procuradores municipais, existindo apenas um procurador municipal, o qual se diga poderá delegar funções, conforme art. 3, inciso II da LC municipal nº-005/2.009, não cabendo o plural disposto na parte final do componente citado ao mencionar "Procuradores".

Os art. 3º e 4º traçam normas procedimentais para alocação de recursos para o seu respectivo rateio posterior, estipulando onde será realizado o depósito, e quem será o responsável pelo recebimento e divisão do numerário, nomeando quais serão os agraciados e os que não o serão.

Dúvida ocorre quanto à necessidade de inclusão destas verbas (receitas/despesas) no orçamento público, pois mesmo não sendo originárias dos cofres públicos, estas ingressarão, mesmo que, por um curto espaço de tempo nos cofres públicos, para serem divididas entre os advogados ali militantes.

Estas entrariam como receitas/despesas orçamentárias ou extra-orçamentárias, ou apenas como ingressos, uma vez que já ingressam com o local de destinação já preestabelecido? Pois ocorrerá a divisão para os advogados militantes naquela data junto ao Município.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
Carmópolis - MG - 10.000



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

A receita em sentido amplo é assim conceituada por Harrison Leite
"in verbis":

Receita em sentido amplo é sinônimo de ingresso público. Ou seja, é toda entrada de recursos nos cofres públicos, independente de haver lançamento no passivo ou não. É dizer, como todo ingresso de recurso público deve ser lançado contabilmente, há aqueles que apenas são carregados aos cofres, mas deverão ser devolvidos em espécie ao final destinatário, que não é o Estado. Assim, os valores ingressados a título de fiança, Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), consignações, empréstimos compulsórios, dentre outros, são apenas ingressos, receita em sentido amplo, não podendo ser utilizados pelo Governo para fazer face às despesas públicas.³

A receita pública também é assim definida por Kiyoschi Harada:

Por tal razão preferimos conceituar as receitas públicas como ingressos de dinheiro aos cofres do Estado para atendimento de suas finalidades mediante aplicação desses recursos pelo regime da despesa pública, isto é, aplicação dos recursos financeiros ingressados de conformidade com as diversas dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual. Essa conceituação atende as prescrições da Lei nº 4.320/64 que traça as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, cujo § 2º, do art. 11, classifica como receitas de capital os recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas.⁴

Nesse sentido temos que os honorários que serão posteriormente divididos, antes terão de ingressar em uma conta da Administração, ou seja, ingressará no orçamento público, para futura separação, integrando ao final a remuneração total do servidor, pelo que há de se demonstrar a forma de ingresso que terá o numerário nos cofres públicos para posterior "saída", ou seja, para pagamento, pelo que, assim, diante desta omissão, cabe "ao nosso crivo", emenda.

O dispositivo citado (art. 4º) trás uma diferenciação quanto ao traçado na lei ordinária federal de nº-13.327/16, onde esta ainda faz a inclusão dos inativos para efeito de rateio, o que não vem repetido pelo projeto de norma local, excluindo-os da divisão.

Ocorre ainda a centralização no cargo de Secretario de Finanças municipais, o qual deverá apresentar relatório e extrato da conta bancária à Procuradoria Geral Municipal, indicando o valor total a ser rateado, com o valor correspondente a cada servidor, seguido do

LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 5ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador/Bahia: Juspodim, 2016. p. 185.

HARADA, Kiyoschi. *Direito financeiro e tributário*. 26ª ed. rev., atual. e ampl. [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2017. p. 52.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

comprovante das transferências realizadas para os beneficiários, o que se diga está ampliando as atribuições do cargo.

Nos art. 5º e 6º não diferem muito do versado na lei federal de nº-13.327/16, quando delimitam as hipóteses de recebimento como as de não recebimento, ou melhor, delimita as situações que os beneficiários serão incluídos no rateio e quando não o serão, trazendo termos análogos aos traçados na lei federal de nº-13.327/16 citada.

Nas normas contidas no art. 7º e 8º, trazem apenas que as transações comerciais serão taxadas de tributos na forma da lei, assim como no oitavo quando menciona que os valores recebidos a título de rateio dos honorários sucumbenciais não se incorporam ao vencimento percebido pelo servidor para nenhum efeito.

Contudo quanto à conta a ser aberta para o fim já especificado, temos que cabe emenda no que tange a responsabilidade pelo pagamento das taxas e tarifas que certamente recaíram sobre a conta bancária, o que não veio no texto proposto.

Imprescindível mencionar ainda a decisão proferida pelo TCE/MG na consulta de nº-837.432, relator Conselheira Adriene Andrade, que ficou assim ementada:

CONSULTA N. 837432 PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Araguari CONSULENTE(S): Eunice Maria Mendes - Presidente da Câmara, à época Raul José de Belém - Primeiro Secretário da Câmara, à época RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.

EMENTA: CONSULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE - VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1 - É possível que os honorários advocatícios de sucumbência compoñham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional. 2 - A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional. 3 - Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, §19.

Guilherme A. Silva Ordoñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
CAB-MG 170663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 08/06/2011.⁵

Nesse rumo, o entendimento demonstrado pelo Tribunal de Contas Estadual é pela possibilidade de se autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência desde que esteja previsto em lei específica autorizativa, regulamentando a forma de rateio e as demais especificidades referentes à destinação da verba.

Inobstante a previsão de lei, temos ainda que o teto constitucional deve ser respeitado, e no caso deve-se atendimento ao teto municipal.

O teto deve ser fixado no campo de cada ente integrante da Republica Federativa do Brasil, cabendo a União a fixação do teto em âmbito federal, os Estados no seu âmbito de atuação, e, por fim aos Municípios dentro dos seus limites, uma vez que estes com a CF/88 passaram a fazer parte da Republica, ganhando maior destaque, assim como a reconhecida autonomia política, administrativa e financeira, nos termos já fixados nos artigos de nº-29 ao de nº-31 da Carta Republicana.

A limitação do teto constitucional vem delineada no art. 37, inciso XI da CF/88:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)⁶

⁵ TCE/MG. Consulta de nº-837.432. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Disponível em: <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/896718>. Acesso em 24 de Ago 2.017.

⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1.988. art. 37 inciso XI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24 de Ago 2.017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

O teto municipal é assim entendido por Luciano Ferraz:

Por fim, não seria razoável supor que os Procuradores Municipais, como servidores administrativos, pudessem ter seus subsídios em patamar superior ao da máxima autoridade do Poder Executivo Municipal, que é o Prefeito. O argumento é reforçado pela disposição do §12 do art. 37, inserido pela EC nº-47/05, que autorizou apenas os Estados e Distrito Federal (não os Municípios) a estabelecerem em seu âmbito, mediante emendas à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Distrital, subtelos uniformes a todos os Poderes, correspondentes ao subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, excluindo-se da submissão os Deputados Estaduais, Distritais e os Vereadores.⁷

Assim, pelo que podemos observar a interpretação concedida é mais racional e válida, contudo tal teto remuneratório não fora delimitado ao valor do subsídio do Prefeito Municipal, no r. projeto, pelo que cabe emenda neste sentido "*ao nosso crivo*".

III. DA CONCLUSÃO.

Nesse sentido temos que o PLO de nº-041/2.017, emerge de pessoa plenamente competente para tanto, pois vem do Poder Executivo, assim como a sua colocação defronte a apreciação deste Eg. Plenário, CONTUDO alguns pontos merecem emenda, "*ao nosso crivo*", nos termos já mencionados, acolhendo os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria nas demais observações citadas.

Nessa diretriz, S.M.J., é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de auxiliar para tomada de decisão pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 24 de Agosto de 2.017.

Guilherme da Silva Ordones

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100663.

⁷ FORTINI, Cristina. (coord). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. 2ª Ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 225.